



**PARECER Nº 278, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 257, DE 2025**

Na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ratifico a manifestação do Deputado Carlos Cézar, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 257 de 2025.

Alex Madureira – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO ALEX MADUREIRA,
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 8/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Gil Diniz Bolsonaro	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Rogério Nogueira	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator

MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR

De autoria do Senhor Deputado Sebastião Santos, o Projeto de lei (PL) em epígrafe *dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento nas passarelas de pedestres e viadutos, e dá outras providências.*

I – Objeto de Proposição

Com efeito, este PL tem como objetivo de que Poder Executivo realize a instalação de câmeras de monitoramento nas passarelas de pedestres e viadutos localizados em áreas de incidência de suicídios, roubos, furtos e homicídios. Para os fins desta lei, as câmeras de monitoramento deverão ser instaladas com a finalidade de inibir os índices de suicídios e crimes como roubo, furto e homicídio, nas passarelas de pedestres e viaduto que tenha qualquer índice de ocorrência de crime, conforme estudo técnico a ser realizado pelo órgão competente. As câmeras de monitoramento deverão ser equipadas com alerta sonoro, informando que o local está sendo monitorado, e estar integradas aos centros de controle de segurança pública, permitindo a visualização em tempo real e a prevenção de incidentes, com o objetivo de proteger a vida e garantir a segurança da população.

Em conformidade com as assertivas trazidas no texto da justificativa que acompanha este projeto de lei, temos que:

O presente Projeto de Lei visa a implementação de medidas de monitoramento em passarelas e viadutos, com a finalidade de reduzir os alarmantes índices de suicídios, furtos e homicídios que ocorrem nesses espaços públicos. Essa proposta é uma resposta a dados preocupantes sobre a saúde mental e segurança pública, com foco nas necessidades do Estado de São Paulo.

O suicídio representa um grave problema de saúde pública no Brasil. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil figura entre os países com altos índices de suicídio, e o Estado de São Paulo não é exceção. Muitos desses casos ocorrem em espaços públicos de fácil acesso, como passarelas e viadutos, locais que, pela sua estrutura e localização, tornam-se pontos de risco elevado.

Estudos indicam que a presença de sistemas de monitoramento, como câmeras de segurança, pode contribuir significativamente para a redução desses casos. A vigilância aumentaria a percepção de segurança e reduziria as oportunidades para comportamentos de risco, como o suicídio, em locais vulneráveis.

Além disso, passarelas e viadutos são locais vulneráveis à prática de crimes como furtos e homicídios. A intensa circulação de pessoas, a proximidade com áreas de tráfego e a facilidade de fuga tornam esses espaços pontos propensos a atividades criminosas. Segundo dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, esses locais são considerados de alto risco, especialmente nas áreas com pouca presença policial.

A instalação de câmeras de monitoramento tem se mostrado eficaz em inibir ações criminosas, como furtos e homicídios. A presença visível de sistemas de monitoramento faz com que os criminosos hesitem em cometer delitos, sabendo que suas ações estão sendo monitoradas e que a captura das imagens pode resultar em sua identificação e prisão.

Com a integração de sistemas de monitoramento em passarelas e viadutos, não só ampliamos a cobertura de segurança em áreas de alta vulnerabilidade, mas também promovemos um ambiente mais seguro para a população. Essa medida contribui diretamente para a redução dos índices de criminalidade e proporciona uma resposta rápida a qualquer incidente, como furtos, homicídios ou tentativas de suicídio, que possam ocorrer nesses locais.

A implementação dessas ações está alinhada com as políticas de segurança pública do Estado de São Paulo e do Brasil, que buscam combater a criminalidade e promover a saúde mental. As tecnologias de monitoramento são ferramentas estratégicas que aumentam a segurança e possibilitam ações preventivas de forma ágil e eficiente.

Assim, este Projeto de Lei busca garantir maior segurança e proteção para a população em passarelas e viadutos, locais de grande vulnerabilidade para o pedestre. O uso de câmeras de segurança e sistemas de vigilância é uma medida comprovadamente eficaz para prevenir suicídios, furtos e homicídios, contribuindo para a redução da criminalidade e para a proteção da vida humana. Ao adotar essa medida, não estamos apenas combatendo a violência urbana, mas também promovendo um ambiente mais seguro e saudável para todos.

Dessa forma, solicito aos nobres pares, a aprovação deste Projeto de Lei, por sua importância em melhorar a segurança pública e proteger a vida dos cidadãos em situações de risco.

II – Análise Processual

Nos termos do item 2 do parágrafo único do artigo 148 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 37 a 41ª Sessões Ordinárias (de 31/03/2025 a 04/04/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Por despacho do Senhor Presidente da ALESP, datado de 27 de março de 2025, este PL foi distribuído às seguintes comissões temáticas: CCJR – Comissão de Constituição, Justiça e Redação; CSPAP – Comissão de Segurança Pública e Assuntos Penitenciários; CFOP – Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento.

Na sequência do processo legislativo, a proposição veio à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do regimento citado.

III – Conclusão

Do exame do assunto tratado neste PL, verificamos que a matéria tratada na propositura é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, em obediência aos ditames dos artigos 19, 21, inciso III, e 24, “caput”, da Constituição Estadual, estando ainda de acordo com o artigo 146, inciso III, do Regimento Interno.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 257, de 2025.

Carlos Cezar